TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05401/07

Verificação de Cumprimento do Acórdão **AC1 TC 01439/09**. Prefeitura Municipal de Camalaú. Declaração de cumprimento parcial. Assinação de prazo ao atual gestor. Envio dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1-TC Nº 01911/2013

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 01439/09**, fls. 448/450, mais especificamente no que tange à determinação de dispensa das pessoas não beneficiadas pelo **Acórdão APL TC 00063/12**, fls. 712/715, que, conhecendo da Apelação interposta pelo Sr. Aristeu Chaves, Prefeito de Camalaú, deu-lhe provimento parcial, afastando as eivas relativas aos contratos dos Srs. José de Assis de Queiroz Silva e João Evangelista Ferreira Feitosa (professores) e José Welton Bezerra e Maurecir Ferreira Feitosa (agentes comunitários de saúde), além de desconstituir a multa pessoal antes aplicada ao gestor responsável pelos contratos aqui analisados, mantendo, porém, íntegros, os demais aspectos do Acórdão AC1 TC 01439/09.

O Acórdão AC1 TC 01439/09 (fls. 448/450) assim dispôs:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.401/07, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em:

1. Julgar irregulares os atos de admissão decorrente de contratação por excepcional interesse público;
2. Aplicar a multa ao gestor responsável, Srº Aristeu Chaves Sousa, Prefeito Municipal de Camalaú, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II, da Lei complementar 18/93; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro Estadual à conta Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva através de ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral de Justiça,e, em caso de omissão desta, deve atuar o Ministério Público, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da Constituição Estadual
3. Assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Constitucional de Camalaú, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, no

tocante à situação dos servidores listados pela Auditoria, conforme relatório às fls. 439/441;
4. Recomendação à Prefeitura Municipal de Camalaú no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

Com fulcro de verificar o cumprimento da decisão supramencionada, a Corregedoria desta Corte proferiu Relatório às fls. 722/723, tendo concluído, na ocasião, pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01439/2009, visto que verificou a existência de seis pessoas que continuam laborando na condição de excepcional interesse público desde 2007, a saber: Lucicleide Pinheiro da Silva, Claudia Annete de F. Lucas Mineiro, Cely Mariz Figueiredo Melo, Esmeraldina de Melo, Simone Vieira Neves, Veridiana Bezerra da Silva.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 727/729), pugnou pela declaração de não cumprimento da determinação contida do Acórdão AC1 TC n.º 01439/2009, c/c a cominação de multa pessoal com base no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB ao Senhor Prefeito Constitucional de Camalaú, além de representação ao MP Comum, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça com vistas à definitiva restauração da legalidade no quadro de pessoal daquele ente municipal.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Corregedoria deste Tribunal de Contas, após exame da documentação encartada aos autos, e em pesquisa ao SAGRES constatou a existência de seis pessoas que continuam laborando na condição de excepcional interesse público desde 2007, a saber: Lucicleide Pinheiro da Silva, Claudia Annete de F. Lucas Mineiro, Cely Mariz Figueiredo Melo, Esmeraldina de Melo, Simone Vieira Neves, Veridiana Bezerra da Silva;

Considerando que o Acórdão APL TC 00063/12, emitido em sede de Recurso de Apelação, declarou o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 01439/09, afastando as eivas relativas aos contratos dos Srs. José de Assis de Queiroz Silva e João Evangelista Ferreira Feitosa (professores) e José Welton Bezerra e Maurecir Ferreira Feitosa (agentes comunitários de saúde), além de desconstituir a multa pessoal antes aplicada ao ex-gestor responsável pelos contratos aqui analisados, mantendo, porém, íntegros, os demais aspectos do Acórdão AC1 TC 01439/09;

Considerando a necessidade de se restabelecer a legalidade no que concerne à contratação de pessoal por excepcional interesse público

Este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Considere **parcialmente cumprido** o **Acórdão AC1 TC 01439/09** emitido à **Prefeitura Municipal de Camalaú**, referente à legalidade de atos de gestão de pessoal, ocorrido nos exercícios de 2005, 2006 e 2007;

2. **Assine prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Constitucional de Camalaú, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação dos servidores listados pela Auditoria, contratados por excepcional interesse público desde 2007, a saber: Lucicleide Pinheiro da Silva, Claudia Annete de F. Lucas Mineiro, Cely Mariz Figueiredo Melo, Esmeraldina de Melo, Simone Vieira Neves, Veridiana Bezerra da Silva, fazendo prova a este Tribunal;

3. **Encaminhe os autos à Corregedoria** para verificação do cumprimento deste *decisum*.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05401/07, verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01439/09, emitido à **Prefeitura Municipal de São João do Cariri**, referente à legalidade de atos de gestão de pessoal, ocorrido nos exercícios de 2005, 2006 e 2007,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar **parcialmente cumprido** o **Acórdão AC1 TC 01439/09** emitido à **Prefeitura Municipal de Camalaú**, referente à legalidade de atos de gestão de pessoal, ocorrido nos exercícios de 2005, 2006 e 2007;

2. **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Constitucional de Camalaú, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação dos servidores listados pela Auditoria, contratados por excepcional interesse público desde 2007, a saber: Lucicleide Pinheiro da Silva, Claudia Annete de F. Lucas Mineiro, Cely Mariz Figueiredo Melo, Esmeraldina de Melo, Simone Vieira Neves, Veridiana Bezerra da Silva, fazendo prova a este Tribunal;

3. **Encaminhar os autos à Corregedoria** para verificação do cumprimento deste *decisum*.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 18 de julho de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Presente,

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB